



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881862 - RJ (2016/0064256-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
RODRIGO DA SILVA TERRA E OUTRO(S) - RJ114151
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CPC /73. PRETENSE CONTRARIEDADE AO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTES. INEXISTENTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PLEITO PELA APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DO ENTENDIMENTO PLASMADO QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.148.296/SP (ART. 543-C DO CPC/73). INSUBSISTENTE. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O PROVIMENTO DO AGRAVO, MAS, SIM, RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NULIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL. NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à alegação de ofensa aos arts 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas, pois apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC /15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ e art. 255, § 4º, do RISTJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade." (AgInt no REsp n. 1.560.338/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019).

3. A questão referente ao declínio da competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal foi decidida pela Corte *a quo* com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, qual seja, a aplicação, à hipótese

dos autos, do inciso I do art. 109 da Carta Magna. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296/SP, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/73, fixou a seguinte tese: "A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. [...] A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente".

5. *In casu*, tal compreensão é inaplicável, tendo em vista que o Tribunal de origem não deu provimento ao agravo de instrumento, mas, sim, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública verificável a qualquer tempo e grau de jurisdição e dadas as características do caso concreto, reconheceu a respectiva incompetência absoluta, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

6. O Tribunal *a quo* estabeleceu que a liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ permaneceria válida até que seja levado a efeito, em todos os seus contornos, o reexame da questão pela Justiça Federal. Assim, à míngua de comprovação do efetivo prejuízo à parte decorrente desse *decisum*, não há falar em nulidade. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 881862 - RJ (2016/0064256-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM
AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
RODRIGO DA SILVA TERRA E OUTRO(S) - RJ114151
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 165, 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CPC /73. PRETENSE CONTRARIEDADE AO ART. 557, § 1º, DO CPC/73. DECISÃO MONOCRÁTICA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRECEDENTES. INEXISTENTE. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PLEITO PELA APLICAÇÃO, À ESPÉCIE, DO ENTENDIMENTO PLASMADO QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP N. 1.148.296/SP (ART. 543-C DO CPC/73). INSUBSISTENTE. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O PROVIMENTO DO AGRAVO, MAS, SIM, RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA INCOMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. NULIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL. NÃO RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No tocante à alegação de ofensa aos arts 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil/1973, o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas, pois apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, "a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC /15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ e art. 255, § 4º, do RISTJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade." (AgInt no REsp n. 1.560.338/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019).

3. A questão referente ao declínio da competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal foi decidida pela Corte *a quo* com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, qual seja, a aplicação, à hipótese

dos autos, do inciso I do art. 109 da Carta Magna. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296/SP, sob o rito previsto no art. 543-C do CPC/73, fixou a seguinte tese: "A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. [...] A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente".

5. *In casu*, tal compreensão é inaplicável, tendo em vista que o Tribunal de origem não deu provimento ao agravo de instrumento, mas, sim, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública verificável a qualquer tempo e grau de jurisdição e dadas as características do caso concreto, reconheceu a respectiva incompetência absoluta, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

6. O Tribunal *a quo* estabeleceu que a liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ permaneceria válida até que seja levado a efeito, em todos os seus contornos, o reexame da questão pela Justiça Federal. Assim, à míngua de comprovação do efetivo prejuízo à parte decorrente desse *decisum*, não há falar em nulidade. Aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM e pela COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS contra decisão proferida pela Exma Senhora Ministra Assusete Magalhães, então relatora do feito, que conheceu do respectivo agravo em recurso especial, a fim de negar provimento ao apelo nobre.

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau deferiu liminar em favor das ora Agravantes, determinando a suspensão de procedimentos administrativos listados na peça vestibular e para estabelecer que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária procedesse a desinibição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) dos respectivos imóveis e se abstivesse da prática de quaisquer atos destinados à desapropriação daqueles ou mesmo declaração de improdutividade e envio do "Kit Decreto" à Presidência da República.

Foi interposto agravo de instrumento pelo ora Agravado (fl. 1-9) e o relator do feito no Tribunal *a quo*, por meio da decisão monocrática de fls. 16-20, declinou da competência para a Justiça Federal.

O agravo interno interposto foi desprovido (fls. 281-287).

A propósito, a ementa do referido julgado (fl. 282):

AGRAVO INTERNO NA AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTARQUIA FEDERAL. INCRA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PROCESSO

ADMINISTRATIVO EM QUE É PARTE A AUTARQUIA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA DEMANDA PELA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DESTA CORTE E DAS CORTES SUPERIORES. MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA REEXAME PELA JUSTIÇA FEDERAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 297-306).

Sustentaram as Agravantes, nas razões do apelo nobre (fls. 309-328). contrariedade aos arts. 2º, 128, 165, 241, 458, inciso II, 460, 512, 515, 524, inciso III, 525, incisos I e II, 527, incisos I e V, 535, incisos I e II, 557, § 1º, do CPC/73; bem como aos arts. 3º, 49 e 76 da Lei n. 11.101/2005.

Alegaram que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração;

b) não é permitido que, por meio de decisão monocrática, independentemente de a questão examinada ser de ordem pública, seja provido agravo de instrumento sem que a parte agravada tenha sido intimada para apresentar contraminuta. Proceder de forma distinta implica afronta ao princípio do contraditório, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296/SP;

c) o agravo de instrumento interposto pelo INCRA foi formado sem diversas peças obrigatórias, tais como procurações, atos constitutivos e cadeia de substabelecimento, o que impede a verificação quanto à regularidade de representação processual. Portanto, laborou em equívoco a Corte de origem ao afastar tal irregularidade sob o argumento de que não houve prejuízo para as então Agravadas e que, por se tratar de matéria de ordem pública, seria possível mitigar os requisitos legais de formação do instrumento;

d) conquanto a questão de competência para processar e julgar o feito seja de ordem pública, para a apreciação da matéria controvertida é indispensável que o agravo de instrumento comporte conhecimento, o que não é possível, na espécie, ante a ausência de peças obrigatórias;

e) houve supressão de instância, na medida em que a decisão agravada diz respeito tão somente aos requisitos da liminar, mas o INCRA, nas razões do agravo de instrumento apresentado na origem, se insurgiu quanto à competência para julgamento do feito, matéria essa que não foi apreciada pelo magistrado de primeiro grau;

f) a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro é *extra petita*, pois, a despeito de o INCRA ter manejado agravo de instrumento apenas em desfavor da Usina Cupim, a decisão daquela Corte também se referiu à Usina Barcelos. Nessas condições, "como são dois autores da ação, deveria o *decisum* recorrido destacar que a

decisão se restringe especificamente a Agravada, Usina Cupim e no caso de provimento, determinar o desmembramento da demanda, como forma de garantir a celeridade processual, mormente por tal medida não acarretar prejuízos às partes, tratando-se de litisconsórcio ativo, como na hipótese dos autos ou negar seguimento ao recurso" (fl. 319);

g) houve violação dos limites subjetivos da controvérsia e aos princípios da adstrição e da congruência;

h) o que se pretendeu com a medida cautelar ajuizada perante o juízo de primeiro grau não foi discutir o mérito do processo administrativo em curso no INCRA (visando a desapropriação), mas, sim, "com base no poder geral de cautela, que o juízo da Recuperação, cuja competência é definida pelo E. STJ suspenda os atos preparatórios para constrição dos imóveis da empresa, decorrentes de futuras e iminentes desapropriações, pois os bens estão arrolados na recuperação sendo imprescindíveis para consecução do plano homologado judicialmente desde em outubro de 2013" (fl. 320);

i) a intenção veiculada na medida cautelar proposta era obstar a alienação de bens que poderia tornar inviável o plano de recuperação das ora Agravantes, "diante do histórico de litigância entre as partes, que já contendem em três desapropriações da Usina Carapebus sem nada receber desde 1997, evidente que os resultados dos processos serão declaração de utilidade pública, com a seguida invasão das terras pelo MST, e, por fim, a desapropriação das Fazendas, que permitem a violenta medida de imissão na posse do ente público" (fl. 321).

j) as "Fazendas congregadas na presente são imprescindíveis para o cumprimento do plano seja pelo perfil agrário, seja pelo potencial imobiliário, pois representam praticamente todo fluxo de caixa da empresa" (fls. 322);

k) agiu corretamente o magistrado de primeiro grau ao entender que "o destino do patrimônio da empresa em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões que impliquem restrição patrimonial da empresa, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação" (fl. 323);

l) apenas o Juízo da Recuperação Judicial é competente para avaliar o requerimento do INCRA, sendo inviável a pretensão de que um Juiz Federal apurando, o caso concreto sem qualquer subsidio, verifique se o prosseguimento dos processos administrativos de desapropriação são capazes de inviabilizar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da empresa apreciando uma Medida Cautelar satisfativa, interposta por dependência a Recuperação Judicial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 395). O recurso especial não foi admitido (fls. 416-422). Foi interposto agravo (fls. 462-484).

Inicialmente, os autos foram distribuídos, nesta Corte Superior de Justiça, à Exma. Senhora Ministra Assusete Magalhães (fl. 564), a qual, por meio da decisão monocrática de fls. 566-572, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente agravo interno (fls. 576-589), as Agravantes, além de reiterar os argumentos expendidos no recurso especial, inclusive no tocante à existência de dissídio pretoriano, ponderaram que:

a) todas as matérias veiculadas no apelo nobre foram devidamente prequestionadas, ainda que implicitamente, sendo incabível a incidência da Súmula n. 282 do STF;

b) a decisão agrada partiu de premissa equivocada, porquanto a Corte *a quo*, apesar de manter em vigor a liminar concedida até a apreciação do feito pela Justiça Federal, deu provimento ao pedido do INCRA, apresentado no agravo de instrumento, para que fosse declinada a competência. Nessas condições, é certo que o pleito da Autarquia foi parcialmente acolhido, sem que houvesse intimação das ora Agravantes para apresentar contraminuta, o que representa malferimento ao contraditório;

c) é patente o prejuízo para as Agravantes, porquanto, não tendo sido intimados para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento do INCRA, não foi possível suscitar questões preliminares, tais como ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento;

d) o conhecimento do recurso é necessário para que seja apreciada questão de ordem pública;

e) a pretensão dos Agravantes com a propositura da cautelar não era discussão acerca de serem os imóveis produtivos ou vícios do processo administrativo, mas, sim, que se suspendessem "os atos preparatórios para constrição dos imóveis da empresa, decorrentes de futuras e iminentes desapropriações, pois os bens estão arrolados na recuperação sendo imprescindíveis para consecução do plano homologado judicialmente desde em outubro de 2013" (fl. 585), o que é de competência do Juízo da Recuperação Judicial;

f) o Juízo da recuperação é "uno, indivisível e universal competindo-lhe o exercício da jurisdição sobre todas as demandas relacionadas a bens, interesses e negócios do devedor, com o objetivo não só da economia processual, mas, ainda, de dar soluções uniformes aos conflitos envolvendo os bens da empresa" (fl. 588).

Foi apresentada impugnação (fls. 595-603).

Os autos foram atribuídos à minha relatoria em 15/3/2024.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, em relação à alegação de ofensa aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil/1973, esclareço que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte agravante. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão.

Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC/73. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. MOEDA ESTRANGEIRA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 (ART. 1.022 DO CPC/15). OMISSÃO. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES N. 5 E N.7 DO STJ.

[...]

II - Em relação à indicada violação do art. 535 do CPC/1973 pelo Tribunal *a quo*, não se vislumbram as alegadas omissões apontadas pela recorrente, tendo o julgador abordado a controvérsia tal qual invocada pelas partes. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso, sendo de rigor o afastamento da suposta violação do art. 535 do CPC/1973, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...]

III - Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.661.653/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. IMÓVEL INVADIDO. MOVIMENTO SEM TERRA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II. AUSÊNCIA DE VÍCIOS OU OMISSÕES. SÚMULA 354/STJ: A INVASÃO DO IMÓVEL É CAUSA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.249.579/AL, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 4.9.2013; AGRG NO RESP 1.134.313/PB, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 5.9.2016; RESP 1.414.484/PE, REL. MIN. OG FERNANDES, DJE 29.6.2015 E AGRG NO ARESP 516.531/PE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 5.8.2015. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO INCRA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo recorrente, o que, por si só, não configura ofensa do art. 535, II do CPC/1973.

2. Ressalte-se que o entendimento do STJ é de que a mera invasão da propriedade imóvel acarreta a suspensão do procedimento administrativo de desapropriação, conforme dispõe sua Súmula 354.

3. Agravo Interno do INCRA a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 650.591/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 27/9/2018.)

No que concerne à alegação de contrariedade ao art. 557, § 1º, do CPC/73, o aresto atacado apresentou os seguintes fundamentos (fl. 283-284):

[...] o art. 557 do CPC faculta ao Relator proferir decisão monocrática, tanto para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, ou mesmo para dar-lhe provimento, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Assim, discordando do entendimento da Relatora, a parte, neste caso os agravados, poderá apresentar o recurso previsto no § 1º do mesmo artigo, tal como o fez.

Desse modo, tem-se que o agravo regimental destina-se a levar ao Colegiado a matéria conhecida monocraticamente por esta Relatora.

Como se vê, o entendimento adotado pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual "a legislação processual (art. 557 do CPC/73, equivalente ao art. 932 do CPC/15, combinados com a Súmula n. 568 do STJ e art. 255, § 4º, do RISTJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt no REsp n. 1.560.338/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 13/5/2019). No mesmo entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. VIOLAÇÃO. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DESPROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, COM SUPORTE EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AO ARTIGO 932 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA.

[...]

3. "Esta Corte, ao proceder à interpretação do art. 557 do CPC/73, firmou o entendimento de que, já tendo sido julgada a matéria, pelo STJ, em inúmeros precedentes, é atribuída ao Relator a apreciação monocrática do Recurso Especial. Ademais, tem-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, o posterior julgamento do recurso pelo colegiado, na via do Agravo Regimental, tem o condão de sanar qualquer eventual má aplicação da regra contida no citado dispositivo."

(AgInt no REsp 1.592.338/SC, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, Dje de 28/6/2016) 4. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento de que o indeferimento de pedido de registro profissional com base na existência de inquérito em curso ou de ação penal sem sentença condenatória transitada em julgado viola o princípio da presunção de inocência.

[...]

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.610.715/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 10/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DOS CERTAMES. VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR CONFIRMADA PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. DOSIMETRIA DAS SANÇÕES REALIZADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA AO CASO DOS AUTOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual a confirmação de decisão monocrática do Relator pelo órgão colegiado supera eventual violação do art. 557 do Código de Processo Civil. Precedentes.

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.853.357/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.)

No que concerne à suposta contrariedade aos arts. 3º, 49 e 76 da Lei n. 11.101/2005, o acórdão recorrido contém a fundamentação a seguir transcrita (fls. 17-20; sem grifos no original):

Impende-se, primeiramente, a análise da competência da Vara Federal em razão do interesse da autarquia federal no feito que tramita em Recuperação Judicial no juízo falimentar de Campos de Goytacazes.

A agravante interpôs medida cautelar inominada no Juízo da 5ª Vara Cível em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), objetivando suspender processos administrativos que menciona para impedir o ajuizamento de desapropriações.

Observe-se que existe interesse no feito do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), autarquia federal, o que denota a incompetência absoluta desta Corte Estadual para apreciação da temática, inclusive, evidentemente, no que pertine ao deferimento de liminares.

Este posicionamento desta Relatora não é novo, pois no feito 2008.002.12837, já havia declinado para a Justiça Federal.

Ainda que a questão aqui trate de interesse quanto à Recuperação Judicial das Agravadas, não se pode afastar o que dispõe o artigo 109, I da CRFB/88, considerando que os procedimentos administrativos que se suspenderam com a decisão agravada foram praticados pelo INCRA, figurando este no pólo passivo da medida cautelar.

[...]

Dessa forma, diante das razões esposadas acima, declino da competência em favor da Justiça Federal, devendo os autos principais ser remetidos à Justiça Federal para que lá seja revista a liminar concedida.

A partir dos excertos antes transcritos, tenho que o acórdão recorrido decidiu a questão referente ao declínio da competência para processar e julgar o feito à Justiça Federal com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, qual seja, a aplicação, à hipótese dos autos, do inciso I do art. 109 da Carta Magna.

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

A propósito da tese segundo a qual o Tribunal de origem não poderia, sob pena de afronta ao contraditório, ter proferido decisão no sentido de prover parcialmente do agravo de instrumento interposto pelo INCRA sem prévia intimação das ora Agravantes para apresentar contraminuta, o acórdão proferido quando do julgamento do recurso integrativo está calcado nas seguintes razões de decidir (fls. 303-304):

Com o objetivo de aclarar o julgado, verifica-se que a matéria apreciada no agravo de instrumento, da qual reclama o embargante, não houve o contraditório, diz respeito à incompetência absoluta do juízo *a quo* sendo a competência da Justiça Federal.

Em que pesem a exposição das razões do embargante, **ao tratar-se de competência absoluta do juízo, as regras envolvidas são matérias de ordem pública, utilizadas para o correto exercício da jurisdição e devido funcionamento do Poder Judiciário.**

Como se vê, tratando-se de recurso que aponta a incompetência absoluta do juízo prolator da decisão, **a proteção do interesse público é preponderante**, sendo desnecessária a formação do contraditório na presente hipótese, porque **a decisão proferida pelo juízo incompetente fenece em seu nascedouro por sua nulidade.**

Ademais, **não se discute o alegado direito meritório do agravante, mas sim a nulidade absoluta da decisão proferida em por juízo absolutamente incompetente.**

Pois bem. De fato, esta Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.148.296/SP sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese:

A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC. [...] A

dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente.

A propósito, a ementa do referido julgado :

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUÍZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, *in verbis*: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *"incontinenti"*, o Relator: [...] V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial."

2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008)

3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, *verbis*: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. [...] A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514)

4. *In casu*, o acórdão recorrido deu provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo, causando evidente prejuízo aos agravados, ora recorrentes, por isso que merece ser reformado.

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos

autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp n. 1.148.296/SP, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 1/9/2010, DJe de 28/9/2010.)

Todavia, o entendimento antes mencionado é inaplicável à hipótese dos autos, tendo em vista que, ao contrário do que pretendem fazer crer as ora Agravantes, **o Tribunal de origem não deu provimento ao agravo de instrumento do INCRA**, ora Agravado, **mas, sim, de ofício**, por se tratar de **matéria de ordem pública** verificável a qualquer tempo e grau de jurisdição e dadas as características do caso concreto, **reconheceu** a respectiva incompetência absoluta, bem como **a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito**. Ilustrativamente, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PROCLAMADA EM ANTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSTERIOR DECLARAÇÃO DE SUA INCOMPETÊNCIA EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. ART. 473 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*.

[...]

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, estando em curso a lide, inexistente preclusão pro judicato diante de matérias de ordem pública, de que é exemplo a apreciação do pressuposto processual concernente à competência absoluta. Precedentes.

[...]

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 1.240.091/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 2/2/2017.)

Ademais, destaco que, no mesmo provimento judicial que reconheceu a respectiva incompetência absoluta para processar e julgar o feito e determinou o envio dos autos ao Juízo competente, o **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estabeleceu** que a **liminar** concedida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes/RJ **permaneceria válida até** que seja levado a efeito, em todos os seus contornos, **o reexame da questão pela Justiça Federal** (fl. 20).

Nesse diapasão, tenho que, à míngua de comprovação de efetivo prejuízo para as ora Agravantes decorrentes do provimento judicial prolatado pelo Tribunal de origem, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é possível a declaração de nulidade do provimento judicial impugnado. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. TEMAS NS. 779 E 780 DO STJ. CONDOMÍNIO E REFRIGERAÇÃO. CONCEITO DE INSUMO. NÃO ENQUADRAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NULIDADE DOS ATOS JUDICIAIS. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

VI - O tribunal a quo adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que a declaração de nulidade dos atos judiciais, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte.

[...]

IX - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.176.287/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE NO JULGAMENTO DO PAD. DESCABIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL GARANTIDO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA NA ESFERA CRIMINAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

7. Consoante remansosa a jurisprudência desta Corte, não há como reconhecer a alegada nulidade, pela inocorrência de demonstração de qualquer prejuízo à Defesa, devendo prevalecer o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.

[...]

13. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 71.932/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024.)

Por fim, no que diz respeito à alegação de afronta aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515, 524, inciso III, e 525, incisos I e II, do CPC/73, conforme constou da decisão

agravada "correto o entendimento do Tribunal de origem, porquanto a incompetência absoluta decretada impede o julgamento das questões suscitadas nos citados artigos. Com efeito, não houve julgamento do Agravo de Instrumento em questão, mas o declínio para o juízo competente, por se tratar de questão de ordem pública" (fl. 571).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 881.862 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0064256-6

Número de Origem:

00334590320148190000 201524565947

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

RODRIGO DA SILVA TERRA E OUTRO(S) - RJ114151

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ACUCAREIRA USINA CUPIM

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA BARCELOS

ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

RODRIGO DA SILVA TERRA E OUTRO(S) - RJ114151

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de maio de 2025